

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO /SC

Processo Administrativo Licitatório nº 004/2018

Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 003/2018

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e no item 3 (Três) do Edital, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

Pref. Municipal de São Martinho

PROTOCOLO

19/02/18 às 11:40 h



Silvana C. C. Steiner

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapicó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

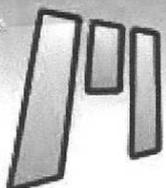
Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Cunhã - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonelli 57 | 2B | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiá | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150





I - DOS FATOS E DOS MOTIVOS:

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 003/2018, e, diante do objeto e condições da licitação, a Impugnante constituiu-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto:

“ Aquisição de uma retroescavadeira nova 4x4, para atender ao Contrato de Repasse nº 847337/2017 – Operação nº 1042843-38 Programa Fomento ao Setor Agropecuário”,

conforme descritivo (Anexo I – Termo de Referência) do edital, que assim dispõe:

QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO (EM R\$)	VALOR TOTAL MÁXIMO (EM R\$)
01	Unid.	Retroescavadeira nova, motor à diesel de 4 cilindros, turbinado, potência mínima de 75hp, da mesma marca do fabricante da máquina, tração 4x4, cabine fechada com ar condicionado, equipada com joystick, capacidade mínima de caçamba 0,75m³, concha traseira stander de 30” de largura, pneus novos compatível com a capacidade da máquina de no mínimo 10 lonas, capacidade de armazenamento de combustível de no mínimo 130 litros, peso operacional mínimo 7.000kg, garantia mínima de um ano	R\$220.000,00	R\$ 220.000,00

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigência, que pode estar a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Termo de Referência, mais precisamente do Anexo I, demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Retroescavadeira. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa,



inclusive, excluindo a Impugnante de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a se afirmar que, possivelmente, **apenas uma empresa poderá realmente atender ao certame (CASE)**, seja pela exigência de característica específica, seja pelo valor máximo estipulado no edital, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

No caso em questão, a especificação constante no Anexo I, (Termo de Referência) limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de uma exigência específica:

➤ **“retroescavadeira..... - Equipada com Joystick”**

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos “Bem” que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira JCB, modelo 3CX, que difere do de bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Característica do Bem Licitado –	Característica do “Bem” ofertado pela Impugnante
<ul style="list-style-type: none"> • “..... equipada com joystick” 	<ul style="list-style-type: none"> • Controles da retroescavadeira através de duas alavancas mecânicas

Sendo assim, em virtude de pequena discrepância em uma característica **NÃO** básica do bem licitado, que nada interfere no desempenho deste, a Impugnante esta excluída da participação no certame.

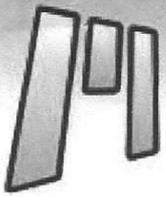
Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado, veja-se, em apenas uma característica técnica em especial.

Neste contexto, oportuno ressaltar que o controle através de alavancas mecânicas, também, asseguram eficiência, precisão, ergonomia, simplicidade no manuseio, durabilidade e baixo custo em caso de necessidade de manutenções corretivas, pontos já comprovados ao longo de anos de uso do sistema de alavancas mecânicas para controle dos movimentos da (retro) lança, braço, concha de escavação.

Salienta-se, portanto, que não há justificativa técnica que fundamente a exclusão desta Impugnante do certame. Ademais, oportuno salientar que, em pesquisa nos endereços eletrônicos (sites) oficiais das principais fornecedoras de retroescavadeiras do mercado nacional, com base na análise técnica dos catálogos dos diversos modelos de retroescavadeiras, divulgados pelas principais empresas fornecedoras de equipamentos, constatou-se que **apenas duas empresas possuem este item em especial: "equipada com joystick", e uma delas em especial (CATERPILLAR), pratica via de regra "valor de comercialização" do modelo que pode atender ao edital, no mercado nacional, com cifras de valores muito maiores que o limite máximo de preço especificado no edital, fato que faz com que esta impugnante deduza que apenas uma marca (CASE) poderá de fato atender ao edital.**

Para facilitar a identificação das possíveis marcas e modelos que poderiam ou não atender as exigências contidas no anexo I (termo de referência), esta Impugnante, elaborou e confeccionou o documento denominado: "**COMPARATIVO ENTRE RETROESCAVADEIRAS - EDITAL Nº 03/2018 - MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO- SC**", que acompanha (anexo) esta Impugnação, no qual é possível visualizar de forma rápida, clara e objetiva o universo de possíveis participantes e também o universo de excluídos do certame.





Persistindo o interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO/SC** em adquirir o bem em questão com essa característica, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige **AMPLA** participação e concorrência.

Ressalta-se, novamente, que essa característica **NÃO** interfere de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento, ainda mais se tratando de objeto para atender ao **“Programa Fomento ao Setor Agropecuário”**, que via de regra, utilizará o bem a ser licitado em **atividades operacionais** aonde a **“rusticidade, durabilidade e produtividade”** são **questos de extrema importância na aplicação do equipamento.**

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Mais ainda, com a manutenção da característica ora impugnada a Administração Pública está aliando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos JCB e ofertaria a Retroescavadeira JCB modelo 3CX, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a JCB é um dos três maiores fabricantes do mundo de equipamentos de construção. A empresa emprega cerca de 10.000 colaboradores em quatro continentes e comercializa seus produtos em 150 países por meio de 2.000 pontos de vendas.

Ao longo de seus 68 anos, a JCB sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.

Hoje, a JCB tem algumas das melhores instalações de engenharia do mundo, produz mais de 300 modelos de máquinas e mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapecó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonolli 57 | ZB | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150



produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado no setor .

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deveser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapecó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CAC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonello, 57 | ZB | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150



Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no Anexo I - (Termo de Referência do Edital), conforme acima descrita, tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação. Destarte, mantendo o edital com a exigência de " **retroescavadeiraequipada com joystick** ", haverá claramente a possibilidade de "direcionamento" do certame.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade [isonomia] que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em caso análogo:

[...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." [Decisão 819/2000 - Plenário].

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%. (RI-TCU, art. 220, inc. 10)." (ACÓRDÃO N°



105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P). TCU - Decisão 369/1999 - Plenário.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este devera ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, ate mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinação que pode estar direcionando o objeto do edital para determinadas empresas, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

“O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse principio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.” (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapicó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonelli 57 | ZB | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiá | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150

Caso configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção da exigência apontada, vai de encontro aos mais comecinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que além de estar direcionando a presente contratação para possivelmente apenas uma empresa, estão restringindo o caráter competitivo do certame.

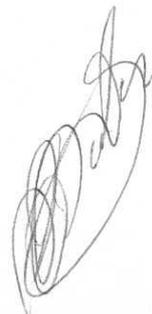
III - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica compatível.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial n.003/2018, para que:

- a) seja alterada a exigência de “ **retroescavadeira...equipada com joystick** “;
- b) alternativamente, requer seja retificado o edital, para que o Anexo I – (**Termo de Referência**) , passe a ter a seguinte sugestão de redação, com as especificações mínimas a serem observadas:

- **retroscavadeira equipada joysticks e/ou alavancas mecânicas para manipulação e controle dos movimentos do conjunto : lança, braço e concha de escavação (retro);**
- c) Sugere alternativamente estudar a possibilidade do edital exigir que o equipamento (Bem) a ser licitado seja de fabricação/modelo – ano: 2017 ou 2018, não correndo o risco de adquirir equipamento fabricado em anos anteriores, e que o mesmo esteja em conformidade com a **norma brasileira**





de emissões PROCONVE (MAR-I), resolução CONAMA nº 433/2011 e norma internacional de emissões EPA TIER 3, objetivando ampliar o universo de possíveis participantes de acordo com a legislação vigente, sugere adequar e utilizar a seguinte redação à descrição do equipamento :

- “3.1. Retroescavadeira nova, **ano de fabricação 2017 ou 2018**, motor à diesel de 4 cilindros **(que atenda a norma brasileira de emissão de poluentes em vigor (MAR-I))**, turbinado, potência mínima de 75hp, da mesma marca do fabricante da máquina, tração 4x4, cabine fechada com ar condicionado, equipada com joystick **e/ou equipada com alavancas mecânicas de controle de movimentos do conjunto: lança, braço e concha (retro)**, capacidade mínima de caçamba frontal de 0,75m³, concha traseira stander de 30” de largura, pneus novos compatível com a capacidade da máquina de no mínimo 10 lonas, capacidade de armazenamento de combustível de no mínimo 130 litros, peso operacional mínimo 7.000kg, garantia mínima de um ano.”

Caso não seja este o entendimento ou não seja apresentada justificativa condizente com a necessidade imposta no atual texto do edital, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acerca da situação em comento.

Termos em que
Pede Deferimento.

São José, 19 de fevereiro de 2018.

19/02/2018

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

MARLOS HOFFMANN

Consultor de Negócios Externo/Procurador
CPF: 757.748.369-91 / RG 2632237 SSP/ SC

Matriz

BR 101 - Km 210 - Picadas do Sul
São José - SC | CEP: 88106-100
Fone: (48) 3257.1555

Filial 1

Rua Xanxerê, 360E - Lider
Chapicó - SC | CEP: 89805-270
Fone: (49) 3361-5400

Filial 2

Av. Juscelino K. de Oliveira, 3628 - CIC
Curitiba - PR | CEP: 81260-000
Fone: (41) 3373-0011

Filial 3

Rodovia Hermenegildo Tonello 57 | 2B | Km 4,5
Bairro Medeiros | Jundiaí | SP | CEP: 13295-000
Fone: (11) 9302 8150

COMPARATIVO ENTRE RETROESCAVADEIRAS - EDITAL Nº 03/2018 – MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO – SC

<u>MARCA</u>	<u>JCB</u>	<u>CASE</u>	<u>NEW HOLLAND</u>	<u>XCMG</u>	<u>RANDON</u>	<u>CATERPILLAR</u>		<u>JONH DEERE</u>
<u>MODELO</u>	3 CX	580 N	B95B	XT 870	RD 406	416 F2	420 F2	310 K
<u>NUMERO DE CILINDROS DO MOTOR</u>	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)	04 (Quatro)
<u>POTENCIA BRUTA (HP)</u>	92	85	101	99	NÃO INFORMADO	96	101	88
<u>POTENCIA LIQUIDA (HP)</u>	88	79	96	NÃO INFORMADO	110	87	94	86
<u>MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE</u>	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
<u>SISTEMA DE INJEÇÃO</u>	MECANICO	MECANICO	MECANICO	ELETRONICO	MECANICO	MECANICO	MECANICO	MECANICO
<u>TRACÃO 4X4</u>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<u>CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO</u>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<u>EQUIPADA COM JOYSTICKS</u>	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
<u>CAPACIDADE CACAMBA (m³)</u>	1.10	0,79	0,88	1,2	1,00	1,00	1,00	0,96
<u>CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEL (Litros)</u>	130	159	135	NÃO INFORMADO EM CATALOGO	143	160	160	155,2
<u>PESO OPERACIONAL (Kg)</u>	8185	7791	7200	7300	NÃO INFORMADO EM CATALOGO	7214	7726	7102,99
<u>PODE CONCORRER NA LICITAÇÃO?</u>	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO